LEI N.° 889/GP /2001 De, 07 de julho de 2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA – BOLSA ESCOLA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1.° - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima – Bolsa Escola, associado a ações sócio - educativas.

§ 1.° - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2.° - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

Cont. da Lei n.° 889/GP/2001 Fls. 02

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros;

IV - No ato do cadastro, a família beneficiária deverá apresentar além dos documentos pessoais declaração de renda e comprovante de matrícula da criança.

§ 3.° - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1.° , desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2.° - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental , por meio de ações sócio - educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1.° - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2.° - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3.° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa - Escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1.° - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2.° - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – "Bolsa - Escola".

Art. 4.° - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima – Bolsa Escola, com as seguintes competências:

Cont. da Lei n.° 889/GP/2001 fls. 03

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1.° do artigo 2. ° ;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa – Escola".

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 5.° - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 08 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - representantes das APPs
II - representantes do CENAPE
III - representantes da Sociedade Espírita Alan Kardek
IV - representantes da Pastoral do Menor
V - representantes da SEMAST
VI - representantes da SEMPLAN
VII - representantes da SEMEC
VIII - representantes do Conselho Tutelar

Art. 6.° - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação das reuniões.

Art. 7.° - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências; os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.

Av. Castelo Branco, 1046 – Pimenta Bueno/RO – CEP.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

Art. 8.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho
Pimenta Bueno, 07 de julho de 2001.

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal